



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 09/2026
Inquérito Civil nº 0063.25.000213-4

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o direito à boa administração é um direito fundamental difuso que é inferido, sobretudo, do conjunto de regras e princípios que limitam, para a salvaguardar o interesse público, a discricionariedade administrativa, sendo assim enunciado:

"Observado de maneira atenta, o direito à boa administração é um lídimo plexo de direitos encartados nesta síntese, ou seja, o somatório de direitos subjetivos públicos. No conceito proposto abrigam-se, entre outros, os seguintes direitos: a) o direito à administração pública transparente, que implica evitar opacidade (princípio da publicidade), salvo nos casos em que o sigilo se apresentar justificável, e ainda assim não definidamente, com especial ênfase às informações inteligíveis sobre a execução orçamentária; b) o direito à administração



pública dialógica, com as garantias do contraditório e da ampla defesa - é dizer, respeitadora do devido processo (inclusive com duração razoável), o que implica o dever de motivação consistente e proporcional; c) o direito à administração pública imparcial, isto é, aquela que não pratica a discriminação negativa de qualquer natureza; d) o direito à administração pública proba, o que veda condutas éticas não universalizáveis; e) o direito à administração pública respeitadora da legalidade temperada e sem 'absolutização' irrefletida das regras, de modo que toda e qualquer competência administrativa supõe habilitação legislativa; f) o direito à administração pública eficiente e eficaz, além de econômica e teleologicamente responsável, redutora dos conflitos intertemporais, que só fazem aumentar os chamados custos de transação."

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, devendo agir em conformidade com a lei e com o direito, sendo ilegais e não passíveis de efeitos os atos administrativos praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico.

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça do **Inquérito Civil nº 0063.25.000213-4**, instaurado com o objetivo de apurar a legalidade e a moralidade dos aumentos de subsídios concedidos aos agentes políticos do Município de Ivaté/PR



(Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores) para a legislatura de 2029/2032;

CONSIDERANDO que foram editadas a Lei Municipal nº 901/2025 e a Resolução nº 01/2025, fixando novos valores remuneratórios para o Poder Executivo e Legislativo, destacando-se a majoração dos vencimentos dos Secretários Municipais de R\$ 4.765,63 para R\$ 9.000,00, o que configura um incremento nominal de aproximadamente 88,86%;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria nº 569/2026 do Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) do Ministério Público do Estado do Paraná constatou graves falhas metodológicas nos Demonstrativos de Impacto Orçamentário e Financeiro apresentados pelos entes municipais;

CONSIDERANDO que, conforme apurado pela perícia técnica, não restou atendido o comando do artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quanto à temporalidade das previsões (estimativa trienal), tampouco os requisitos do artigo 17 da mesma Lei, ante a ausência de demonstração clara da origem dos recursos e da comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultados fiscais;

CONSIDERANDO que as projeções fiscais elaboradas demonstraram o risco de rompimento dos limites de gastos com pessoal, uma vez que a Câmara Municipal atingiria um percentual de comprometimento de 70,16% de sua receita (ofendendo o limite máximo de 70% estatuído no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal), e o Poder Executivo atingiria um comprometimento de



53,21% de sua Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite prudencial de 51,3% da LRF;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) prevê expressamente ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 da referida lei;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, que impõe à Administração Pública o poder-dever de controlar seus próprios atos, anulando, se for o caso, os atos administrativos ilegais;

CONSIDERANDO que Ministério Público pode editar Recomendações Administrativas para a concretização de direitos fundamentais, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Ministério Público,

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECOMENDA**

ao **Prefeito Municipal de Ivaté/PR**, Sr. Denilson Prevital, ou quem lhe faça as vezes, em cumprimento às disposições constitucionais e legais mencionadas, que adote as seguintes medidas

a) valendo-se do seu poder-dever de autotutela administrativa e legislativa, promovam a **imediata deflagração de processo legislativo visando à revogação e/ou anulação da Lei Municipal nº 901/2025 e da Resolução nº 01/2025**, ante a nulidade de pleno direito atestada por violação frontal aos artigos 16, 17 e 21, I, "a" da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);



b) abstenham-se de praticar quaisquer atos administrativos de planejamento, empenho, liquidação ou pagamento que tomem por base os subsídios ilegalmente fixados pelas normativas supracitadas para a legislatura 2029/2032.

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito, no prazo impreterível de **30 (trinta) dias**, notadamente em relação ao seu efetivo recebimento e posicionamento a ser adotado diante de seu conteúdo, sem prejuízo do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.

REQUISITA-SE a publicação da presente **Recomendação Administrativa**, pelo prazo de 10 (dez) dias, em local adequado, **sugerindo o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Ivaté/PR,** independentemente do acolhimento de seu teor.

Ressalta-se que a Recomendação Administrativa não tem caráter coercitivo; no entanto, a inércia, a falta de resposta ou a recusa desmotivada ensejará a imediata adoção das medidas judiciais cabíveis visando à declaração de nulidade dos atos, sem prejuízo da responsabilização dos gestores por ato de Improbidade Administrativa.

Dê-se publicidade à Recomendação Administrativa, afixando-a no mural da Promotoria de Justiça e remetendo-a à Imprensa Oficial.

**MPPR**
Ministério Público do Paraná

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao setor de comunicação social do Ministério Público do Estado do Paraná, solicitando sua divulgação no site oficial do Ministério Público do Estado do Paraná.

Icaraíma/PR, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL VITTORAZZE AZOLA

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **RAFAEL VITTORAZZE AZOLA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 20/07/2026 às 18:14:24, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **6822436** e o código CRC **189899673**